



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: camara2@cremeb.org.br

PARECER CREMEB Nº 11/2004

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 94.008/03

Assunto: Indicação de fornecedores de órteses/próteses pelos médicos

Relator de vistas: Cons. Otávio Marambaia dos Santos

EMENTA: A liberdade do médico em prescrever é um direito para benefício do seu paciente, nunca para se obter vantagens econômicas. O médico deve ter comportamento que não enseje a mínima dúvida que o seu interesse em indicar determinada marca de medicamento, órtese ou prótese seja tão somente para melhorar as condições do seu paciente. Não sendo assim, fere o explicitado nos Artigos 98 e 99 do CEM.

Da interessada:

A consulente, em correspondência enviada a este CRM, solicita esclarecimentos nos seguintes termos: "Solicitamos a este egrégio Conselho esclarecer se cabe ao profissional médico indicar fornecedores de órtese/próteses, e outros materiais cirúrgicos, quando solicita procedimentos em regime de internação hospitalar".

Da Consulta:

Já existe embasamento nas Resoluções e Consultas abaixo relacionadas e anexadas a este expediente. Citaremos por ordem da importância devida à proximidade com o teor da consulta e não na seqüência numérica do prontuário:

Resolução CFM nº 1595/2000 (Fls 11). Esta, por ter forma de lei, será apresentada *ipsis litteris*.

"O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: camara2@cremeb.org.br

CONSIDERANDO que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e com conceito da profissão;

CONSIDERANDO que o trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivo de lucro;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico obter vantagens pessoais, ter qualquer interesse comercial ou renunciar à sua independência no exercício da profissão;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a propaganda de equipamentos e produtos farmacêuticos junto à categoria médica,

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a vinculação da prescrição médica ao recebimento de vantagens materiais oferecidas por agentes econômicos interessados na produção ou comercialização de produtos farmacêuticos ou equipamentos de uso na área médica.

Art. 2º - Determinar que os médicos, ao proferir palestras ou escrever artigos divulgando ou promovendo produtos farmacêuticos ou equipamentos para uso na medicina, declarem os agentes financeiros que patrocinam suas pesquisas e/ou apresentações, cabendo-lhes ainda indicar a metodologia empregada em suas pesquisas - quando for o caso - ou referir a literatura e bibliografia que serviram de base à apresentação, quando essa tiver por natureza a transmissão de conhecimento proveniente de fontes alheias.

Parágrafo-Único - Os editores médicos de periódicos, os responsáveis pelos eventos científicos em que artigos, mensagens e matérias promocionais



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA

TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751

CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA

e-mail.: camara2@cremeb.org.br

forem apresentadas são co-responsáveis pelo cumprimento das formalidades prescritas no caput deste artigo”.

Brasília-DF, 18 de maio de 2.000.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

RUBENS DOS SANTOS SILVA

Presidente

Secretário-Geral

CREMESP Consulta nº 34.163/93 (Fls 05). Importunável seguir transcrevendo em toda sua extensão, retomaremos o que estiver mais próximo do sujeito em questão. Ou seja, da consulta e daremos nossas opiniões em conformidade com o que já foi elaborado discutido aprovado por nossos colegas e afins.

(Assunto: Obtenção de lucro através do exercício da profissão
Relator: Adriana C. Turri Joubert - Advogada

Uma UNIMED do Estado de São Paulo, indaga ao CREMESP o conceito de mercantilização da medicina à luz dos preceitos éticos.

Parecer:

Diante da solicitação em tela, vale esclarecer que inexistente uma definição específica e determinada de mercantilização da medicina. Entretanto, referida prática, proibida pelo Código de Ética Médica, envolve a obtenção de lucro através do exercício da profissão.

Esta é, pois, a conduta antiética vedada àqueles que prestam serviços médicos, nos termos, como anteriormente mencionado, do Código de Ética Médica, senão vejamos:

No capítulo I do citado Código, como princípio irradiador, fundamental, portanto, verifica-se no art. 9º que “a medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio.”

Também o capítulo VIII, sob a rubrica “Remuneração Profissional”, estabelece claramente nos artigos 98 e 99 a incompatibilidade entre a medicina e a prática de atos de comércio, a saber:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: camara2@cremeb.org.br

É vedado ao médico: “art. 98 - Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercício da Medicina do Trabalho.”

“art. 99 - Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses, cuja compra decorra de influência direta em virtude da sua atividade profissional.”

Fica claro nos três artigos que o que se veda é a prática da medicina visando o lucro e a obtenção de vantagens econômicas, a despeito da saúde humana).

Daqui, não iremos mais adiante no original coligido, uma vez que os comentários apontados de Léo Meyer Coutinho, ao comentar os artigos e princípios acima transcritos: 9º, 98 e 99 foge do nosso propósito mais específico, que é a solicitação por profissionais no exercício da medicina ao fazerem indicações de fornecedores de órteses/próteses.

Processo Consulta CFM nº 1853/89 (Fls 07)

Este Processo Consulta, diz respeito a atuação dos médicos oftalmologistas em comercializar lentes ou indicar óticas de seu interesse. Não existe nenhum registro digno de nota para o nosso Parecer. Vale como Consulta sobre o conceito e prática de adaptação de lentes de contactos. Tema pertinente ao seu parecer específico.

Processo Consulta CRM-MS nº 2047/86 (Fls 12)

ORIGEM : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: Médico especialista em Cirurgia Cardíaca que tem firma de representação que vende aos hospitais materiais como oxigenadores, marca passos, válvulas cardíacas, etc.

RELATOR: Conselheiro Carlos Adolpho de Carvalho Pereira



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA

TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751

CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA

e-mail.: camara2@cremeb.org.br

PARECER, referendado nos artigos 9º, 98 e 99 do CEM. Comentando o tópico requerido pela comercialização, ser prática antiética. Incide sua exposição no que concernem as infrações aos já citados artigos e tece suas correlações com a prática infringente mais antiga: do “médico - farmácia”. Para tanto retroage e traz ao lume a nossa primeira e talvez primacial legislação sobre o tema em foco, cita o importante Decreto nº 20.931/32.

Fomos extrair este Decreto do Processo Consulta do CFM Nº 3.225/99. Apenso neste Prontuário na **fls 16**. “Art. 16 — É vedado ao médico: alínea g — fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas serão, porém assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica.”

De volta ao Processo Consulta 2047/86 — Fls 13, deste prontuário — o parecerista Carlos Adoplo, comenta ao tomar como parâmetro o Decreto acima e em relação às novas situações, tais quais os fornecimentos de órteses/próteses, diz: “— Mas, é claro que existe um paralelo entre as duas situações. E, se o médico não pode comerciar produto farmacêutico, nem acumular-se com farmácias, é óbvio que não pode também ter firmas ou representações que comerciam materiais hospitalares, de indicação médica como oxigenadores, marca-passos e válvulas cardíacas”

Na seqüência o autor — dentro do seu parecer — faz referencia a outro parecer do notável Genival V. França, aprovado no Pleno do CFM, ao qual, ao final remeteremos com a devida vênia para concluir o nosso.

Ainda, nas mesmas Fls 13, extraímos da Parte Conclusiva do seu Parecer, para reforçar nosso raciocínio, apenas dois concludentes parágrafos. No primeiro, diz: “— De acordo com a legislação vigente, o Decreto Nº 20.931/32 e o Código de Ética Médica, em seus artigos 9º, 98 e 99. A mercantilização da medicina é condenada”. No segundo, esclarece ainda mais sobre o nosso objeto de consulta: “O comércio de medicamentos, órteses e próteses indicados pelos médicos, em decorrência de sua atividade profissional, com sentido de obter vantagens econômicas, põe em relevo um aspecto atual da mercantilização da medicina”.

Precisaríamos nós, dizer mais alguma coisa sobre a matéria em pauta? Apenas para ilustra-la vamos tocar um pouquinho e de leve, uma vez que



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: camara2@cremeb.org.br

nos foi apresentado, um outro viés desses artigos. Não só o avesso, o negativo e proibitivo da legislação. Podemos nos servir das mesmas leis para auferir o que reza a deontologia kantiana da universalidade afirmativa da lei. Ou seja, sirva ao conjunto gregário de significado social das Cooperativas Médicas. Então, leiamos parte do que se segue:

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 3.225/99
PC/CFM/Nº 03/2000 (Fls 16)

INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Infração ao art. 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32, e aos artigos 98 e 99 do CEM

RELATORA: Cons. Regina Ribeiro Parizi Carvalho

DA CONSULTA O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo solicita parecer desta Casa a respeito do comércio de medicamentos por cooperativas de médicos, particularmente a Unimed e Usimed, tendo em vista tal prática infringir o art. 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32 e artigos 98 e 99 do CEM, que preconiza:

"Art. 16 - É vedado ao médico:

g - fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica".

Para não mais nos alongar com este Parecer, transcrevemos tão somente sua conclusão, seguida da Ementa. Embora saibamos da importância dos comentários, mas eles não se encaixam muito bem, dentro das nossas perspectivas

Conclusão: "Por todo o exposto, é do entendimento desta parecerista que a constituição de estabelecimentos farmacêuticos pela Unimed e/ou Usimed não infringe o art. 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32, nem os artigos 98 e 99 do CEM, uma vez que a relação ocorre entre os usuários e os planos de saúde comercializados pela empresa, e não com o profissional



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: camara2@cremeb.org.br

médico pessoa física, além de se constituírem em serviços sem fins lucrativos, o que é consignado na própria queixa do consulente ao registrar que tais farmácias vendem produtos com preços e margens de lucro abaixo dos praticados no mercado.”

EMENTA: Não caracteriza infração ao art. 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32, e aos artigos 98 e 99 do CEM a constituição de farmácias por cooperativas médicas, uma vez que não há caracterização de interação ou dependência do médico com o estabelecimento comercial
Aprovado em Sessão Plenária no dia 09/02/2000.

Um Parecer, que requer ser destacado, por fazer parte do conjunto da peça em apreço e rezar sobre o assunto em questão, é o da nossa Consultoria Jurídica do CREMEB, aos cuidados da Dr^a Cássia Barreto. Afixado nas fls 14 e 15:

Protocolo N °. 60.907/96. Médico Interessado. Assunto: Indagação referente a incompatibilidade entre o exercício da Medicina e o comércio para revenda de produtos odontológicos e médicos

Sobre o Parecer: Um extenso elenco de produtos para ser revendidos aos médicos e odontólogos. Da nominata acusam textualmente, excetuarem da lista, órteses, próteses e medicamentos. A doutora evoca o Decreto 20.931/32 no artigo 16 – alínea g) e o Código de Ética Médica art. 98. Após comentar os artigos e o que sua legislação veda: o exercício da medicina com interação com empresas que comercializam produtos sujeitos à prescrição médica e na sua feliz conclusão, desenvolve a leitura seguinte:

“Não pode, pois um médico representando firma especializada, usar de sua influência profissional para a venda de materiais hospitalares e de uso nos pacientes, para benefício próprio, com finalidades lucrativas”.

Do Parecer:

Das referências anteriormente citadas salta aos olhos a explícita condenação às práticas mercantilistas ou que travestidas de situações novas tentam dourar a pílula e criar atalhos para práticas de subordinação da medicina aos interesses econômicos. Não bastasse o exposto no CEM(Art.98 e 99) : É vedado ao médico: “Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: camara2@cremeb.org.br

organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercício da Medicina do Trabalho”(98) e mais: (99) “ Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses, cuja compra decorra de influência direta em virtude da sua atividade profissional”.

A clareza dos artigos citados do CEM revelam no entanto um aparente conflito com os artigos 2º :” O alvo de toda **atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício do qual deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional**” ; 7º:” **O médico deve exercer a profissão com ampla autonomia** não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a que ele não deseje, salvo na ausência de outro médico, em caso de urgência ou quando a sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente”. 8º **“O médico não pode em qualquer circunstância, ou sob qualquer pretexto, renunciar a sua liberdade profissional devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho”**.

Aí está a tênue fronteira que exige de todo profissional postura judiciosa. Sabemos que as empresas que intermediam o trabalho médico desejam sempre reduzir seus custos impondo muitas vezes aos profissionais, marcas e equipamentos sobre os quais pairam dúvidas quanto a sua qualidade e procedência. Deve o médico abster-se de fazer indicações ou prescrições e aceitar a imposição de produtos que poderão causar danos ao seu paciente?

Obviamente que não. A sua responsabilidade não se limita ao ato médico / cirúrgico, mas também sobre tudo que prescreve para o seu assistido. Daí que o profissional não pode abdicar da sua liberdade profissional.

Certamente, no entanto, a consulta não deseja que haja cerceamento de tal liberdade. Por certo, também, a mesma consulente não apresenta fatos específicos. Diante desta ambigüidade podemos responder:

1. É direito do médico prescrever medicamentos, órteses/próteses e outros produtos para os seus pacientes;
2. É direito do médico indicar produtos de cuja procedência e qualidade tenha conhecimento e segurança, visando o melhor para o seu paciente;
3. Havendo na unidade hospitalar produtos de igual qualidade, deve o profissional médico eximir-se de nomear marcas ou fornecedores;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: camara2@cremeb.org.br

4. Nas prescrições deve sempre estar em pauta: especificações técnicas e qualidade dos materiais;
5. Evitar nestas prescrições dar nome de fornecedores, a não ser quando se tratar de um único fornecedor de produto específico e por solicitação da organização hospitalar onde esteja atendendo.

CONCLUSÃO

Conta-se que a mulher de César, Calpúrnia, embora reconhecida como senhora de múltiplas e nobres qualidades, era espalhafatosa no vestir-se. Os detratores de César usavam este fato para criticá-lo. Daí a máxima corrente no Senado romano: "Não basta que a mulher de César seja honesta. Ela tem que parecer honesta".

Desta história romana extraímos o que deve ser a conduta dos profissionais médicos diante destes fatos aqui citados: A liberdade do médico em prescrever é um direito para benefício do seu paciente, nunca para se obter vantagens econômicas. O médico deve ter comportamento que não enseje a mínima dúvida que o seu interesse em indicar determinada marca de medicamento, órtese ou prótese seja tão somente para melhorar as condições do seu paciente.

Este é o parecer SMJ

Salvador, 06 de fevereiro de 2004.

Cons. Otávio Marambaia dos Santos.
Relator de Vistas